



MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

ESTADO DO PARANÁ

PODER EXECUTIVO

ANTEPROJETO DE LEI

SÚMULA: DISPÕE SOBRE A POLÍTICA E O PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA.

CAPÍTULO I

DA POLÍTICA MUNICIPAL DE SANEAMENTO

Art. 1º A Política Municipal de Saneamento Básico tem como objetivo promover a saúde, a qualidade de vida, a inclusão social e a proteção ao meio ambiente em todo o território – urbano e rural - do Município de Telêmaco Borba.

Art. 2º A Política Municipal de Saneamento Básico será executada em programas, projetos e ações, de forma integrada, planejada, em processo contínuo, obedecendo as disposições contidas na presente lei e nos procedimentos administrativos dela decorrentes.

Parágrafo único. O Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias, o Orçamento Anual, os Planos, Programas e Projetos urbanísticos, assim como os demais instrumentos municipais de desenvolvimento deverão incorporar os princípios, diretrizes e determinações contidos nesta Lei.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei considera-se:

I - saneamento básico: conjunto de serviços, infraestruturas e instalações operacionais de:

a) abastecimento de água potável: constituído pelas atividades, infraestruturas e instalações necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e respectivos instrumentos de medição;

b) esgotamento sanitário: constituído pelas atividades, infraestruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, tratamento e disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até o seu lançamento final no meio ambiente;



MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

ESTADO DO PARANÁ

PODER EXECUTIVO

c) limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos: conjunto de atividades, infraestruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destino final do lixo doméstico e do lixo originário da varrição e limpeza de logradouros e vias públicas;

d) drenagem e manejo das águas pluviais urbanas: conjunto de atividades, infraestruturas e instalações operacionais de drenagem urbana de águas pluviais, de transporte, detenção ou retenção para o amortecimento de vazões de cheias, tratamento e disposição final das águas pluviais drenadas nas áreas urbanas;

II - universalização: ampliação progressiva do acesso de todos os domicílios ocupados ao saneamento básico;

III - controle social: conjunto de mecanismos e procedimentos que garantem à sociedade informações, representações técnicas e participações nos processos de formulação de políticas, de planejamento e de avaliação relacionados aos serviços públicos de saneamento básico.

Art. 4º Para o estabelecimento da Política Municipal de Saneamento Básico serão observados os seguintes princípios fundamentais, embasados na Política Nacional de Saneamento Básico, Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007:

I - universalização do acesso;

II - integralidade, compreendida como o conjunto de todas as atividades e componentes de cada um dos diversos serviços de saneamento básico, propiciando à população o acesso na conformidade de suas necessidades e maximizando a eficácia das ações e resultados;

III - abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos realizados de formas adequadas à saúde pública e à proteção do meio ambiente;

IV - disponibilidade, em todas as áreas urbanas, de serviços de drenagem e de manejo das águas pluviais adequados à saúde pública e à segurança da vida e do patrimônio público e privado;

V - adoção de métodos, técnicas e processos que considerem as peculiaridades locais e regionais;



MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

ESTADO DO PARANÁ

PODER EXECUTIVO

VI - articulação com as políticas de desenvolvimento urbano e regional, de habitação, de combate à pobreza e de sua erradicação, de proteção ambiental, de promoção da saúde e outras de relevante interesse social voltadas para a melhoria da qualidade de vida, para as quais o saneamento básico seja fator determinante;

VII - eficiência e sustentabilidade econômica;

VIII - utilização de tecnologias apropriadas, considerando a capacidade de pagamento dos usuários e a adoção de soluções graduais e progressivas;

IX - transparência das ações, baseada em sistemas de informações e processos decisórios institucionalizados;

X - controle social;

XI - segurança, qualidade e regularidade;

XII - integração das infraestruturas e serviços com a gestão eficiente dos recursos hídricos;

XIII - adoção de medidas de fomento à moderação do consumo de água.

Art. 5º O Município poderá organizar e prestar diretamente os serviços públicos de saneamento básico ou delegar a organização, a regulação, a fiscalização e a prestação desses serviços, nos termos do art. 241 da Constituição da República Federativa do Brasil e da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007.

Art. 6º A gestão da Política Municipal de Saneamento Básico é de responsabilidade da Secretaria Municipal Planejamento Urbano, Habitação e Meio Ambiente e será distribuída de forma transdisciplinar em todas as Secretarias e órgãos da Administração Municipal, respeitadas as suas competências.

Parágrafo único. Para dar fiel cumprimento à Política Municipal de Saneamento Básico, cabe ao Município, além das determinações desta Lei:

I - executar campanhas de educação ambiental;



MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

ESTADO DO PARANÁ

PODER EXECUTIVO

- II - realizar capacitação de servidores públicos e agentes comunitários de saúde para difundir informações sobre o saneamento básico no Município, em especial sobre os sistemas de tratamento de esgoto;
- III - estabelecer, em contrato com a prestadora de serviços públicos de água e esgotamento sanitário, multas ou outras sanções decorrentes da falha na prestação dos serviços;
- IV - contemplar os objetivos e metas previstos neste PMSB por meio da revisão do contrato de prestação de serviço entre o município e a operadora do sistema de abastecimento de água e coleta de esgoto sanitário;
- V - realizar, periodicamente, a manutenção do sistema de drenagem;
- VI - fiscalizar e monitorar o funcionamento dos mecanismos de controle e escoamento de água;
- VII - observar os conceitos, diretrizes, objetivos, instrumentos e obrigações da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos.

Art. 7º O Município poderá realizar programas conjuntos com a União, Estado e outras instituições públicas, mediante convênios de mútua cooperação, gestão associada, assistência técnica e apoio institucional, com vistas a assegurar a operação e a administração eficiente dos serviços de saneamento básico.

Art. 8º Para a adequada execução dos serviços públicos de saneamento, deles se ocuparão profissionais qualificados e legalmente habilitados.

Seção I Dos Instrumentos

Art. 9º São instrumentos da Política Municipal de Saneamento Básico:

- I – instrumentos legais e institucionais:



MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

ESTADO DO PARANÁ

PODER EXECUTIVO

- a) normas constitucionais;
- b) legislação que dispõe sobre concessão de serviços públicos;
- c) convênios para regulação dos serviços de saneamento;
- d) contratos de outorga, concessão e permissão de prestação dos serviços de saneamento;
- e) audiências públicas;
- f) planos nacional, estadual e municipal de saneamento;
- g) Fundo Municipal de Saneamento;

II – instrumentos financeiros:

- a) leis orçamentárias anuais do Estado e do Município;
- b) tarifas;
- c) taxas de regulação;
- d) subsídios;
- e) Fundo Municipal de Saneamento

III – ações educativas ambientais e de capacitação dos servidores em temas correlatos ao saneamento, sob responsabilidade do Município, voltadas, entre outras, a:

- a) divulgação e conscientização da sociedade quanto à forma correta de ligação das edificações na rede coletora durante a execução das obras de implantação e ampliação da rede coletora;
- b) conscientização da sociedade quanto à correta utilização de canais de drenagem;
- c) promover campanhas permanentes de educação ambiental formal e não formal abordando os 3Rs (Redução, Reutilização e Reciclagem de resíduos



MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

ESTADO DO PARANÁ

PODER EXECUTIVO

sólidos), incluindo informações sobre a segregação destes resíduos e disposição adequada para a coleta;

d) capacitação de agentes comunitários de saúde e agentes de endemias para difundir informações sobre os sistemas de tratamento de esgoto.

Parágrafo único. As ações e práticas educativas ambientais e de capacitação dos servidores a que se refere o inciso III deste artigo poderão ser realizados mediante convênio.

CAPÍTULO II

DO SISTEMA MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO

Art. 10. Para a execução das ações decorrentes da Política Municipal de Saneamento Básico o Município contará com o Sistema Municipal de Saneamento Básico (SMSB).

Art. 11. O Sistema Municipal de Saneamento Básico fica definido como o conjunto de agentes institucionais que no âmbito das respectivas competências, atribuições, prerrogativas e funções, integram-se, de modo articulado e cooperativo, para a formulação das políticas, definição de estratégias e execução das ações de saneamento básico.

Parágrafo único. O Sistema Municipal de Saneamento Básico é composto pelos seguintes instrumentos:

- I – Plano Municipal de Saneamento Básico;
- II – Conselho Gestor de Saneamento Básico;
- III – Fundo Municipal de Gestão Compartilhada para o Saneamento;
- IV – Sistema Municipal de Informações em Saneamento;
- V – Controle social;
- VI – Regulação;
- VII – Aspectos Técnicos;



MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

ESTADO DO PARANÁ

PODER EXECUTIVO

VIII – Disposições Finais e Transitórias.

Seção I

Do Plano Municipal de Saneamento Básico

Art. 12. O Plano Municipal de Saneamento Básico é o instrumento de implementação da Política Municipal de Saneamento Básico, que tem por objetivo integrar e orientar as ações dos agentes públicos e privados na adoção de medidas indispensáveis à promoção da universalização dos serviços de saneamento e garantia da salubridade ambiental.

Art. 13. O Plano Municipal de Saneamento Básico contempla:

I - diagnóstico, apontando as causas das deficiências detectadas;

II - objetivos e metas de curto, médio e longo prazo para a universalização, soluções graduais e progressivas para o alcance de níveis crescentes de saneamento básico no Município, observando a compatibilidade com os demais planos e políticas públicas do Município, do Estado e da União;

III - a proposição de programas, projetos, ações e iniciativas necessários para atingir os objetivos e as metas da Política Municipal de Saneamento Básico, com identificação das respectivas fontes de financiamento;

IV - as diretrizes e orientações para o equacionamento dos condicionantes de natureza político-institucional, legal e jurídica, econômico-financeira, administrativa, cultural e tecnológica com impacto na consecução das metas e objetivos estabelecidos;

V - ações para emergências e contingências; e

VI – os mecanismos e procedimentos para a avaliação sistemática da eficiência e eficácia dos sistemas de operação de saneamento.

§ 1º O Plano Municipal de Saneamento Básico abrangerá o abastecimento de água, o esgotamento sanitário, o manejo de resíduos sólidos e o manejo de águas pluviais e outras ações de saneamento básico de interesse para a melhoria da salubridade ambiental.



MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

ESTADO DO PARANÁ

PODER EXECUTIVO

§ 2º O Plano Municipal de Saneamento Básico prevê o horizonte de 20 (vinte) anos, devendo ser promovidas as devidas revisões em prazo não superior a 04 (quatro) anos, preferencialmente em períodos coincidentes com os de vigência dos Planos Plurianuais.

Art. 14. O processo de elaboração e revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico fundamenta-se na divulgação em conjunto com os estudos que os embasam, o recebimento de sugestões e críticas por meio de consulta ou audiência pública, bem como a análise e opinião por órgão colegiado.

Parágrafo único. A divulgação das propostas do Plano Municipal de Saneamento Básico e dos estudos deve ser ampla, por meio da disponibilização integral de seu teor a todos os interessados, utilizando os meios afins, como rádio, jornal e internet e por audiências públicas.

Seção II

Do Conselho Gestor de Saneamento Básico

Art. 15. Fica criado o Conselho Gestor do Saneamento Básico - CGSB, órgão colegiado deliberativo, regulador e fiscalizador, de nível estratégico superior do Sistema Municipal de Saneamento Básico, lotado junto à Secretaria Municipal de Urbanismo, Planejamento e Meio Ambiente.

Art. 16. Compete ao Conselho Gestor do Saneamento Básico - CGSB:

- I - auxiliar na formulação, planificação e execução da política de saneamento básico, definir estratégias e prioridades, acompanhar e avaliar a sua execução;
- II - opinar e dar parecer sobre projetos de leis que estejam relacionados à Política Municipal de Saneamento Básico, assim como convênios;
- III - decidir sobre propostas de alteração da Política Municipal de Saneamento Básico;
- IV - estabelecer metas e ações relativas à cobertura e qualidade dos serviços de água potável e esgotamento sanitário de forma a garantir a universalização do acesso;



MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

ESTADO DO PARANÁ

PODER EXECUTIVO

V - estabelecer metas e ações relativas à cobertura e otimização dos serviços de resíduos sólidos, drenagem urbana e controle de vetores;

VI - propor a convocação e estruturar a comissão organizadora de audiências públicas e seminários relacionados ao saneamento básico de responsabilidade do Município;

VII - exercer a supervisão das atividades relacionadas ao Contrato de Programa e das atividades relacionadas à área do saneamento básico;

VIII - propor mudanças na regulamentação dos serviços de saneamento básico;

IX - avaliar a aprovar os Indicadores constantes do Sistema Municipal de Informações em Saneamento;

X - manifestar-se quanto às tarifas, taxas e preços;

XI - deliberar sobre a criação e aplicação de fundos de reservas e especiais;

XII - examinar propostas e denúncias e responder a consultas sobre assuntos pertinentes a ações e serviços de saneamento;

XIII - elaborar e aprovar o seu regimento interno;

XIV - estabelecer diretrizes para a formulação de programas de aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Gestão Compartilhada no Saneamento Básico;

XV - estabelecer diretrizes e mecanismos para o acompanhamento, fiscalização e controle do Fundo Municipal de Gestão Compartilhada no Saneamento Básico.

Art. 17. O Conselho Gestor do Saneamento Básico é órgão colegiado e paritário cuja composição deve incluir representantes dos órgãos do Governo Municipal relacionados ao setor, prestadores de serviços de saneamento básico, entidades não governamentais, técnicas, usuários e agências reguladoras, e será constituído no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da aprovação desta lei.

Art. 18 A estrutura do Conselho Gestor de Saneamento Básico compreenderá o Colegiado e a Secretaria Executiva, cujas atividades e funcionamento serão definidos no seu Regimento Interno.



MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

ESTADO DO PARANÁ

PODER EXECUTIVO

Parágrafo Único. A Secretaria Executiva do Conselho Gestor de Saneamento Ambiental será exercida pelo titular da Secretaria Municipal Planejamento Urbano, Habitação e Meio Ambiente, ou outro designado pelo Prefeito Municipal.

Seção III

Do Sistema Municipal de Informações em Saneamento

Art. 19. Fica criado o Sistema Municipal de Informações em Saneamento Básico, com os objetivos de:

I - constituir banco de dados com informações e indicadores sobre os serviços de saneamento básico e a qualidade sanitária do Município;

II - subsidiar o Conselho Gestor do Saneamento Básico na definição e acompanhamento de indicadores de desempenho dos serviços públicos de saneamento;

III - avaliar e divulgar os indicadores de desempenho dos serviços públicos de saneamento básico, na periodicidade indicada pelo Conselho Gestor de Saneamento Básico.

§ 1º Os prestadores de serviço público de saneamento básico fornecerão as informações necessárias para o funcionamento do Sistema Municipal de Informações em Saneamento, na forma e na periodicidade estabelecidas pelo Conselho Gestor de Saneamento Básico.

§ 2º A estrutura organizacional e a forma de funcionamento do Sistema Municipal de Informações em Saneamento Básico serão estabelecidas em regulamento.

Seção IV

Fundo Municipal de Gestão Compartilhada para o Saneamento



MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

ESTADO DO PARANÁ

PODER EXECUTIVO

Art. 20. Fica criado o Fundo Municipal de Saneamento Básico - FMSB, de natureza contábil, tendo por finalidade concentrar os recursos para a realização de investimentos em ampliação, expansão, substituição, melhoria e modernização das infraestruturas operacionais e em recursos gerenciais necessários para a prestação dos serviços de saneamento básico do Município de Telêmaco Borba, visando a sua disposição universal, integral, igualitária e com modicidade dos custos.

Art. 21. Constituem receitas do FMSB:

- I – recursos provenientes de dotações orçamentárias do Município;
- II – recursos vinculados às receitas de taxas, tarifas e preços públicos dos serviços de saneamento básico;
- III – transferências voluntárias de recursos do Estado do Paraná ou da União, ou de instituições vinculadas aos mesmos, destinadas a ações de saneamento básico do Município;
- IV – recursos provenientes de doações ou subvenções de organismos e entidades nacionais e internacionais, públicas ou privadas;
- V – rendimentos provenientes de aplicações financeiras dos recursos disponíveis do FMSB;
- VI – repasses de consórcios públicos ou provenientes de convênios celebrados com instituições públicas ou privadas para execução de ações de saneamento básico no âmbito do Município;
- VII – doações em espécie e outras receitas.

§ 1º As receitas do FMSB serão depositadas obrigatoriamente em conta especial, a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito.

§ 2º As disponibilidades de recursos do FMSB não vinculadas a desembolsos de curto prazo ou a garantias de financiamentos deverão ser investidas em aplicações financeiras com prazos e liquidez compatíveis com o seu programa de execução.

§ 3º O saldo financeiro do FMSB apurado ao final de cada exercício será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo Fundo.



MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

ESTADO DO PARANÁ

PODER EXECUTIVO

§ 4º Constituem passivos do FMSB as obrigações de qualquer natureza que venha a assumir para a execução dos programas e ações previstos no Plano Municipal de Saneamento Básico e no Plano Plurianual, observada a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Art. 22. A organização administrativa e o funcionamento do FMSB serão disciplinados em regulamento, sendo de responsabilidade da Secretária Municipal de Finanças.

Seção V Do Controle Social

Art. 23. As atividades de planejamento, regulação e prestação dos serviços de saneamento básico estão sujeitas ao controle social, em razão do que serão considerados nulos:

I – os atos, regulamentos, normas ou resoluções emitidos pela entidade de regulação que não tenham sido submetidos à consulta pública, garantido prazo mínimo de quinze dias para divulgação das propostas e apresentação de críticas e sugestões;

II – a instituição e as revisões de tarifas e taxas e outros preços públicos sem a prévia manifestação da entidade de regulação e sem a realização de consulta pública;

III – os contratos de delegação da prestação de serviços cujas minutas não tenham sido submetidas à apreciação da entidade de regulação, do Conselho Gestor do Saneamento Básico e à audiência ou consulta pública.

§ 1º O controle social dos serviços públicos de saneamento básico será exercido mediante adoção, entre outros, dos seguintes mecanismos:

I – debates e audiências públicas;

II – consultas públicas;

III – conferências de políticas públicas; e



MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

ESTADO DO PARANÁ

PODER EXECUTIVO

IV – participação em órgãos colegiados de caráter consultivo na formulação da política municipal de saneamento básico, no seu planejamento e avaliação e representação no organismo de regulação e fiscalização.

§ 2º As audiências públicas mencionadas no inciso I do § 1º devem se realizar de modo a possibilitar a maior participação popular possível, podendo ser realizadas de forma regionalizada.

§ 3º As consultas públicas devem ser promovidas de forma a possibilitar que qualquer pessoa, independentemente de interesse, tenha acesso às propostas e aos estudos e possa se manifestar por meio de críticas e sugestões às propostas do Poder Público, devendo tais manifestações ser adequadamente respondidas.

Art. 24. São assegurados aos usuários de serviços públicos de saneamento básico:

I – o conhecimento dos seus direitos e deveres e das penalidades a que podem estar sujeitos, nos termos desta Lei, do seu regulamento e demais normas aplicáveis;

II – o acesso:

- a) a informações de interesse individual ou coletivo sobre os serviços prestados;
- b) aos regulamentos e manuais técnicos de prestação dos serviços elaborados ou aprovados pelo organismo regulador; e
- c) aos relatórios regulares de monitoramento e avaliação da prestação dos serviços editados pelo organismo regulador e fiscalizador.

Parágrafo único. O documento de cobrança pela prestação ou disposição de serviços de saneamento básico observará modelo instituído ou aprovado pelo organismo regulador e deverá:

I – explicitar de forma clara e objetiva os serviços e outros encargos cobrados e os respectivos valores, conforme definidos pela regulação, visando o perfeito entendimento e o controle direto pelo usuário final; e

II – conter informações sobre a qualidade da água entregue aos consumidores.



MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

ESTADO DO PARANÁ

PODER EXECUTIVO

Seção VI Da regulação

Art. 25. A entidade reguladora terá as seguintes competências:

- I - exercer o poder de polícia em relação à prestação dos serviços de saneamento, segundo a legislação, normas e regulamentos pertinentes;
- II - acompanhar e fiscalizar a prestação dos serviços, avaliando o cumprimento das metas e padrões estabelecidos, impondo medidas corretivas e sanções, quando for o caso;
- III - fixar normas e instruções para a melhoria da prestação dos serviços, redução dos seus custos, segurança de suas instalações e atendimento aos usuários, observados os limites estabelecidos na legislação e nos instrumentos de delegação;
- IV - analisar e emitir parecer sobre propostas dos prestadores de serviço quanto aos ajustes e modificações nos termos de suas obrigações e quanto à prestação dos serviços, aprovando ou rejeitando o que estiver no limite de sua competência;
- V - acompanhar o desempenho econômico-financeiro da execução dos serviços, procedendo a análise e aprovação das revisões e dos reajustes tarifários para a manutenção do equilíbrio da prestação dos serviços;
- VI - atender as reclamações dos usuários, citando e solicitando informações e providências do prestador dos serviços, bem como acompanhando e comunicando as soluções adotadas;
- VII - mediar os conflitos de interesse entre o concessionário e o poder concedente e entre os usuários e o prestador dos serviços, adotando, no respectivo âmbito de competência, as decisões que julgar adequadas para a resolução desses conflitos;
- VIII - acompanhar e auditar a manutenção das instalações e recursos operacionais dos sistemas de saneamento, assim como a incorporação de novos bens, para garantia das condições de reversão dos ativos ao poder público no termo dos instrumentos de delegação;



MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

ESTADO DO PARANÁ

PODER EXECUTIVO

IX - acompanhar e opinar sobre as decisões do titular do serviço, relacionadas com alterações dos termos dos instrumentos de delegação, com a sua rescisão antecipada, com as rescisões por término do prazo de delegação ou com as prorrogações dos instrumentos de delegação;

X - prestar contas anualmente das suas atividades, incluindo demonstrações quanto à eficácia e efetividade de suas ações, seus custos e produtividade, ao Executivo Municipal, ao Tribunal de Contas do Estado e à sociedade civil em audiência pública específica;

XI - apoiar a formulação da Política Municipal de Saneamento, bem como outras atividades relativas aos serviços de saneamento.

Art. 26. O exercício da função de regulação será de competência do Conselho Gestor do Saneamento Básico – CGSB, sendo que observará os seguintes princípios:

I- independência decisória, incluindo autonomia administrativa, orçamentária e financeira da entidade reguladora;

II - transparência, tecnicidade, celeridade e objetividade das decisões.

§1º A regulação de serviços públicos de saneamento básico poderá ser delegada pelo Município a qualquer entidade reguladora constituída dentro dos limites do respectivo Estado, explicitando, no ato de delegação da regulação, a forma de atuação e a abrangência das atividades a serem desempenhadas pelas partes envolvidas.

§2º Em caso de delegação o Conselho Gestor de Saneamento Básico poderá auxiliar nas atividades regulatórias e fiscalizatórias, conforme definido no instrumento.

Art. 27. Em caso de gestão associada ou prestação regionalizada dos serviços, o Município adotará os mesmos critérios econômicos, sociais e técnicos da regulação em toda a área de abrangência da associação ou da prestação.

Art. 28. Os prestadores de serviços públicos de saneamento básico deverão fornecer à entidade reguladora todos os dados e informações necessários para o desempenho de suas atividades, na forma das normas legais, regulamentares e contratuais.



MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

ESTADO DO PARANÁ

PODER EXECUTIVO

Parágrafo único. Incluem-se entre os dados e informações a que se refere o caput deste artigo aquelas produzidas por empresas ou profissionais contratados para executar serviços ou fornecer materiais e equipamentos específicos.

Art. 29. Incumbe à entidade reguladora e fiscalizadora dos serviços a verificação do cumprimento do Plano Municipal de Saneamento Básico por parte dos prestadores de serviços, na forma das disposições legais, regulamentares e contratuais.

Seção VII Dos Aspectos Técnicos

Art. 30. A prestação dos serviços de saneamento básico atenderá a requisitos mínimos de qualidade, devendo atender às normas técnicas vigentes, incluindo a regularidade, a continuidade e aqueles relativos aos produtos oferecidos, ao atendimento dos usuários e às condições operacionais e de manutenção dos sistemas, de acordo com as normas regulamentares e contratuais.

Parágrafo único. Os parâmetros mínimos para a potabilidade da água serão aqueles estabelecidos pela União.

Subseção I Dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário

Art. 31. Ressalvadas as disposições em contrário previstas na legislação municipal, da entidade de regulação e de meio ambiente, toda edificação permanente urbana será conectada às redes públicas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário disponíveis e sujeita ao pagamento das tarifas e de outros preços públicos decorrentes da conexão e do uso desses serviços.

§ 1º Na ausência de redes públicas de saneamento básico, serão admitidas soluções individuais de abastecimento de água e de afastamento e destinação final dos esgotos sanitários, observadas as normas editadas pela entidade reguladora e pelos órgãos responsáveis pelas



MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

ESTADO DO PARANÁ

PODER EXECUTIVO

políticas ambiental, sanitária, de recursos hídricos e o constante no Plano Municipal de Saneamento.

§ 2º A instalação hidráulica predial ligada à rede pública de abastecimento de água não poderá ser também alimentada por outras fontes.

§ 3º Serão admitidas instalações hidráulicas prediais com o objetivo de reuso de efluentes ou aproveitamento de água de chuva, desde que devidamente autorizadas pela autoridade competente.

Subseção II

Dos serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos

Art. 32. Consideram-se serviços públicos de manejo de resíduos sólidos as atividades de coleta e transbordo, transporte, triagem para fins de reutilização ou reciclagem, tratamento, inclusive por compostagem, e disposição final dos:

I – resíduos domésticos;

II - resíduo originário de atividades comerciais, industriais e de serviços, em qualidade similar às dos resíduos domésticos e em quantidade não superior a 100L/dia;

III – resíduos originários dos serviços públicos de limpeza pública urbana, tais como:

a) serviços de varrição, capina, roçada, poda e atividades correlatas em vias e logradouros públicos;

b) asseio de túneis, escadarias, monumentos, abrigos e sanitários públicos;

c) raspagem e remoção de terra, areia e quaisquer materiais depositados pelas águas pluviais em logradouros públicos;

d) desobstrução e limpeza de bueiros, bocas de lobo e correlatos; e

e) limpeza de logradouros públicos onde se realizem feiras públicas e outros eventos de acesso aberto ao público.



MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

ESTADO DO PARANÁ

PODER EXECUTIVO

Parágrafo único. O Executivo fica autorizado a realizar a concessão dos serviços públicos de manejo de resíduos sólidos, salvo os expressos no inciso III e respectivas alíneas.

Art. 33. Estão sujeitos à elaboração de plano de gerenciamento de resíduos sólidos aqueles descritos nos incisos I a V do art. 20 da Lei Federal nº 12.305 de 8 de agosto de 2010, observando:

I - a obrigatoriedade de segregação de resíduos orgânicos gerados, especialmente em estabelecidos como mercados, frutarias e restaurantes ou similares;

II - obrigatoriedade de separação e destinação adequada do óleo vegetal gerado em estabelecimentos privados.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput ao gerador descrito no inciso II do art. 33 desta Lei.

Art. 34. O Município, na gestão dos resíduos sólidos, deverá, além das obrigações previstas na Lei nº 12.305, de 8 de agosto de 2010:

I - realizar a segregação de resíduos orgânicos nas cozinhas de estabelecimentos municipais, tais como escolas públicas, creches, hospitais.

II - implantar e manter sistema de informações para gestão de resíduos sólidos, contemplando em banco de dados os resíduos coletados e destinados pela Prefeitura e pelos grandes geradores.

III - implantar a coleta seletiva no território municipal;

IV - promover o mercado do composto por meio da aquisição deste para utilização em ações de plantio urbano, reflorestamento ou ainda para doação junto à agricultores familiares no município;

V - fiscalizar a destinação dos resíduos especiais e perigosos gerados em estabelecimento privados e aplicar as sanções previstas na Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 e regulamentos;



MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

ESTADO DO PARANÁ

PODER EXECUTIVO

VI – promover, direta ou indiretamente, a coleta, tratamento e destinação de Resíduos de Serviços de Saúde (RSS) gerados em unidades públicas de saúde e monitorar o acondicionamento adequado destes resíduos;

VII - fiscalizar os proprietários de terrenos urbanos e rurais particulares que não realizarem a limpeza dos seus imóveis;

VIII - fomentar e assessorar a organização de triadores de resíduos em forma de cooperativa ou de associação.

Art. 35. Os proprietários de lotes urbanos e terrenos rurais deverão realizar a limpeza de seus imóveis, sob pena de aplicação das sanções previstas em Lei.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 36. Os recursos hídricos não integram os serviços públicos de saneamento básico.

Parágrafo único. A utilização de recursos hídricos na prestação de serviços públicos de saneamento básico, inclusive para disposição ou diluição de esgotos e outros resíduos líquidos, é sujeita a outorga de direito de uso, nos termos da Lei Federal nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, de seus regulamentos e da legislação estadual.

Art. 37. Não constitui serviço público a ação de saneamento executada por meio de soluções individuais, desde que o usuário não dependa de terceiros para operar os serviços, bem como as ações e serviços de saneamento básico de responsabilidade privada, incluindo o manejo de resíduos de responsabilidade do gerador.

Art. 38. O primeiro Plano Municipal de Saneamento Básico de Telêmaco Borba com vigência no quadriênio 2017-2021, é aquele apresentado como documento base para análise e aprovação da presente Lei.

Art. 39. Os órgãos e entidades municipais da área de saneamento básico serão reorganizados para atender o disposto nesta Lei.



MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

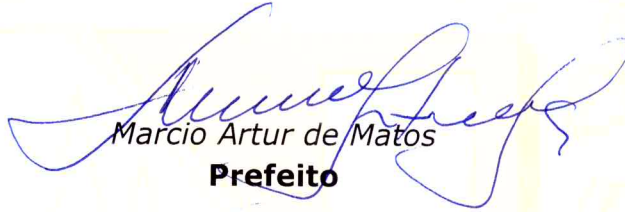
ESTADO DO PARANÁ

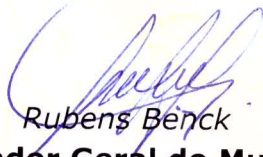
PODER EXECUTIVO

Art. 40. O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 180 (noventa) dias a partir da sua promulgação.

Art. 41. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente e constituintes do Fundo Municipal de Gestão Compartilhada de Saneamento, suplementadas se necessário.

Art. 42. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial na Lei nº 814 de 05 de abril de 1990; Lei nº 1569 de 22 de novembro de 2006 e Lei nº 1606 de 30 julho de 2007.


Marcio Artur de Matos
Prefeito


Rubens Benck
Procurador Geral do Município